



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202734-63.2022.8.19.0001
APELANTE: TORRE E CIA SUPERMERCADOS S/A
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.
EXTINÇÃO EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DA CDA.
ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE
DADOS DO DARJ/GIA. RETIFICAÇÃO APÓS
AJUIZAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO
DESPROVIDO.**

Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro visando à cobrança de ICMS relativo ao exercício de 2020, no valor de R\$ 200.104,87.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o pagamento foi realizado, no entanto, houve equívoco no preenchimento do CNPJ no DARJ/GIA.

Em resposta, o Estado do Rio de Janeiro informou o cancelamento da CDA objeto dos autos, atribuindo responsabilidade à contribuinte pelo ajuizamento da lide.

O juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 26 da LEF c/c art. 924, II do CPC e condenou a parte executada nas despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito executado (proveito econômico), uma vez que o erro no preenchimento foi a causa direta a justificar inscrição e o ajuizamento.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, acerca da condenação da parte Executada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No caso concreto, embora a execução fiscal tenha sido extinta em razão do cancelamento da CDA, houve erro no

pagamento e o requerimento de retificação foi efetuado após o ajuizamento da execução fiscal.

Em tal cenário, pelo princípio da causalidade, é devida a condenação da Executado nos ônus de sucumbência, uma vez que o mesmo deu causa à instauração do processo, devendo, portanto, responder pelos consectários legais pertinentes.

Manutenção da sentença.

Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **TORRE E CIA SUPERMERCADOS S/A**.

Na forma do §4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, adoto o relatório do Juízo sentenciante, assim redigido (e-doc 136):

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TORRE E CIA SUPERMERCADOS S A. Às fls. 61/63, a executada apresentou exceção de pré-

executividade sob fundamento de que o crédito tributário perseguido foi extinto pelo tempestivo pagamento. Aduz que a cobrança decorreu de equívoco da própria contribuinte por ter efetuado pagamento vinculado a CNPJ diverso. Em resposta, o ERJ informou o cancelamento da CDA objeto dos autos, atribuindo responsabilidade à contribuinte pelo ajuizamento da lide. O BREVE RELATÓRIO. (...)

O Juízo a quo, na sentença, julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da LEF c/c art. 924, II do CPC. Contudo, por força da teoria da causalidade, condeno a executada nas despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito executado (proveito econômico), uma vez que o erro no preenchimento foi a causa direta a justificar inscrição e o ajuizamento; devendo ser observadas as alíquotas mínimas do artigo 85, §3º do CPC, até a data do cancelamento. Intimem-se as partes. Se houver embargos de declaração, certifique sobre tempestividade e, em seguida, intime-se a parte adversa e, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, certificado, volte concluso para apreciação. Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto à tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º, CPC. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2º do CPC.

Recurso de apelação interposto pelo Executado (e-doc 146) requerendo a reforma da sentença no que, se refere os honorários advocatícios e as custas processuais.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro (e-doc 160).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o conhecimento da apelação.

r

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro visando a cobrança de ICMS relativa ao exercício de 2020 no valor de R\$ 200.104,87.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o pagamento foi realizado, no entanto, houve equívoco no preenchimento do CNPJ no DARJ/GIA.

Em resposta, o Estado do Rio de Janeiro informou o cancelamento da CDA objeto dos autos, atribuindo responsabilidade à contribuinte pelo ajuizamento da lide.

O juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 26 da LEF c/c art. 924, II do CPC e condenou a parte executada nas despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito executado (proveito econômico), uma vez que o erro no preenchimento foi a causa direta a justificar inscrição e o ajuizamento.

Inconformada, recorreu a parte executada. Em suas razões, sustenta que a execução não foi julgada procedente, mas o próprio Estado reconheceu que a cobrança era indevida. Alega que o equívoco se deu no preenchimento do CNPJ da Matriz, quando deveria ter sido informado o da Filial não havendo justificativa para o pagamento de mais de R\$ 20.000,00 a título de honorários sucumbenciais. Afirma que o comando do art. 85, §2º, do CPC não foi observado na sentença.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, acerca da condenação da parte Executada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nos termos da jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido”*.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser

responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.111.002/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1/10/2009.)

No caso concreto, embora a execução fiscal tenha sido extinta em razão do cancelamento da CDA, houve erro no pagamento e o requerimento de retificação foi efetuado após o ajuizamento da execução fiscal.

Em tal cenário, pelo princípio da causalidade, é devida a condenação da Executado nos ônus de sucumbência, uma vez que o mesmo deu causa à instauração do processo, devendo, portanto, responder pelos consectários legais pertinentes.

Desta feita, não há qualquer reparo a ser feito na sentença recorrida.

Corroborando o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO QUE SE DEU APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

Extinção da Execução Fiscal pelo cancelamento da CDA, com a condenação da embargante em custas e honorários. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial no E. STJ, havendo erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários, deve-se verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. Desta forma, embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do

cancelamento da CDA, como assente no julgado singular, houve o erro no pagamento e o requerimento de retificação foi efetuado após o ajuizamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da causalidade. É devida a condenação da executada nos ônus de sucumbência, pois a mesma deu causa à instauração desse processo, devendo, portanto, responder pelos consectários legais pertinentes. Desprovemento do Recurso. Unânime.

(0423986-51.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 12/02/2020 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais razões e fundamentos, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Por força do art. 85 §11 do CPC/2015 majoro os honorários advocatícios a que a executada foi condenada para que correspondam a 11% sobre o valor do crédito executado.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA**